




Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 21 de fevereiro de 2022.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	242 / 22
Recebido em:	21/02/2022 às 16:40
Protocolista	<i>[Assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº 05/2022

SÚMULA: Altera e inclui dispositivos ao art. 3º da Lei Municipal n.º 2.767/2015 que dispõe sobre a estruturação, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos no âmbito da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé – Cambé Previdência.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

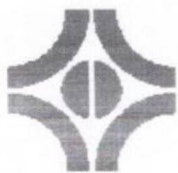
O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, busca alteração de Lei Municipal já existente, que dispõe sobre o Comitê de Investimentos dos recursos da Autarquia Municipal de Previdência, alterando o prazo de mandato dos membros do Comitê, bem como outros aspectos sobre qualificação dos membros.

Segundo a exposição de motivos, necessária a aprovação do projeto, dentre outros fatores, devido a complexidade dos trabalhos desenvolvidos pelos membros do Comitê, suas responsabilidades, exigência de qualificação e, no que se refere à extensão do período de mandato e possibilidade de recondução, para prevenir eventual dificuldade na nomeação de novos integrantes.

Esclarece ainda que necessária à aprovação do projeto, *objetivando melhorias de gestão para a Administração Pública Direta relacionada à Autarquia Cambé Previdência.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a análise e parecer quanto ao projeto compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

I, alínea “a”, que prevê ser de competência desta Comissão “*opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento*”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, é o sistema específico de cada ente federativo, instituído e organizado, com a finalidade de assegurar ao servidor de cargo efetivo e aos seus dependentes, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A Constituição Federal de 1988, assim determina:

Art. 40. *O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

Em 1998, o Governo Federal sancionou a Lei nº 9.717 – Lei Geral da Previdência no Serviço Público, com o intuito de estabelecer regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos.

Por sua vez, a referida Lei determinou que órgão específico, relacionado à Previdência Social, estabelecesse parâmetros e regras para a instituição e funcionamento dos regimes próprios e fundos previdenciários.

Art. 9º *Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:*

(...)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

Desta forma, o Ministério da Previdência Social criou, em 10 de Dezembro de 2008, a Portaria nº 402.

Em Cambé, o regime próprio de previdência social dos servidores municipais foi criado por meio da Lei Municipal nº 1.397, datada de 15 de Junho de 2000.



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

C – DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DA AUTARQUIA E DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS:

O projeto de lei em pauta, visa que os membros do Comitê de investimentos da Autarquia Municipal possuam certificação profissional exigida, bem como aumenta o prazo de mandato dos membros de dois para quatro anos, admitida a recondução.

A criação de Comitê de Investimentos, fora determinada pelas portarias n.º 170, de 25 de abril de 2012 e 440, de 09 de outubro de 2013, do Ministério da Previdência Social, que alteraram a portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011.

A criação, composição, estrutura e organização dos comitês, compete ao ente Federativo em questão, a teor do artigo 3.º-A, caput e § 1º, da portaria MPS 519, citada acima, vejamos:

Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

§ 1º A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

(...)

Como se viu, compete a cada ente Federativo, mediante ato normativo, estabelecer à estrutura, composição e funcionamento do Comitê de investimentos, a teor do artigo 3º-A, §1º, da Portaria MPS 509 de 24/08/2011, o que já fora realizado pela Lei Municipal 2.767/2015, e que também se busca com o presente projeto.

No que se refere à certificação dos membros do Comitê de investimos, a regulamentação se dá por meio da portaria MPS 509 de 24/08/2011; Portaria SEPRT/ME 9.907 de 14/04/2020; Portaria MTP n.º 905 de 09/12/2021 e Portaria SPREV 14.770 de 17/12/2021.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Há, como visto, regulamentação do procedimento, requisitos e demais exigências, especialmente pelas portarias SEPRT/ME 9.907 de 14/04/2020 e SPREV 14.770 de 17/12/2021, cabendo à Autarquia, dentro de suas competências, a análise quanto o preenchimento dos requisitos e critérios do servidor indicado ao vaga de ocupante do Comitê.

Por fim, no que se refere à composição e período de mandato, também de atribuição do ente Federativo, estando dentro de sua competência legislativa.

Sendo assim, cabe-nos salientar que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, inexistindo óbices quanto à iniciativa legislativa do Poder Executivo, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS

Relator

JEFFERSON GUEDES PEREIRA

Presidente

Favorável

Desfavorável

ODAIR JOSÉ PAVIANI

Revisor

Favorável

Desfavorável